



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.006067/2005-44  
**Recurso n°** 137.552 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 303-35.108  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** REPRESENTAÇÕES RODEL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2002

DCTF: 1º TRIMESTRE DE 2002. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Normas do Processo Administrativo Fiscal (PAF). No caso de obrigações acessórias é incabível a argüição de denúncia espontânea. Estando a empresa em funcionamento e sendo previsto na Legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, verificado o não cumprimento dessa obrigação acessória no prazo legal é cabível multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei N° 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.


**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Trata este processo do auto de infração relativo à multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, lavrado contra o contribuinte ora recorrente, tendo em vista a entrega a destempo da declaração em comento.

A autuada impugnou o lançamento alegando que em nenhum momento foi notificada ou intimada a proceder com a entrega da referida DCTF, tendo sido de sua própria iniciativa a regularização.

A DRF de Julgamento em Porto Alegre – RS, através do Acórdão N° 10-9.038 de 18 de julho de 2006, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas transcrições de textos legais:

*Observo que nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 a entrega das DCTF's era disciplinada pela IN SRF n° 126, de 30 de outubro de 1998, que assim dispunha (transcreveu).*

*Já a IN SRF n° 255, de 11 de dezembro de 2002, estabeleceu, com esteio no art. 7° da Lei n° 10.426, de 24 de abril de 2002, novas formas de cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF, observando-se a retroatividade benigna estatuída no art. 106 da Lei n° 5.172 (CTN). Dispõe o art. 7° da referida Instrução Normativa (transcrita).*

*Retrocedendo no tempo, a título de esclarecimento, a penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória tem fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2° e 3°, do Decreto-lei n° 1.968/1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei n° 2.065/1983, art. 5°, § 3°, do Decreto-lei n° 2.124/1984, art. 3°, inciso I, da Lei n° 8.383/1991, e art. 30 da Lei n° 9.249/1995, além da regulamentação dada, no caso, pelas IN's 73/96 e 126/98. Portanto, não é verdade que a instituição da obrigação acessória, bem como a da penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, esteja a ferir o princípio da legalidade. Resta patente que têm suporte legal a exigência de apresentação da DCTF, bem assim a aplicação de penalidade por atraso na sua entrega, ainda que os tributos e contribuições hajam sido integralmente pagos.*

*A autuada não contesta o atraso na entrega das declarações. Argumenta que a multa prevista na legislação é inaplicável ao presente caso, visto que a entrega das DCTF, se deu espontaneamente. No que concerne à alegada espontaneidade, prevê o art. 138 do CTN (transcrito).*

*Vê-se que o instituto da denúncia espontânea prende-se ao pagamento do tributo devido ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. É certo, também, que multa não é tributo, na dicção do art. 3° do CTN.*



*Sendo a multa por atraso na entrega da declaração uma “sanção de ato ilícito” não se amolda à definição de tributo. Não sendo tributo, não se lhe aplica o instituto da denúncia espontânea. Nesse sentido, há julgados, tanto no STJ quanto no Conselho de Contribuintes, com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma, não alcançada pelo dispositivo em questão.*

*Também é cediço que a autoridade administrativa não dispõe de competência para examinar argüições de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, refutando-se, por este motivo, qualquer questionamento quanto ao caráter confiscatório da penalidade. Destaque-se ainda que não compete à autoridade julgadora considerar em sua apreciação e convencimento, situações de cunho pessoal e de natureza econômico-financeira dos contribuintes. Assim é que, estando comprovada a prática da infração, como no caso vertente, resta procedente a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, a quem cumpre efetuar o lançamento, atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. Observo ainda que o auto de infração está em plena conformidade com o Decreto 70.235/1972 e alterações posteriores.*

*Em face do exposto, voto no sentido, de julgar procedente o lançamento. José Dario Brcellos Pujol – Relator”.*

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o atuado apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, onde alega e mantém tudo que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, para no final, solicitar que esse seu recurso seja provido, para o conseqüente cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 21/09/2006, conforme INTIMAÇÃO (fls. 33/34) e AR às fls. 35, interpõe Recurso Voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes em 09/10/2006, conforme documentação que repousa às fls. 37 a 44, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele se deve tomar conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente ao 1º Trimestre de 2002, apresentando movimento, com atraso, conforme Auto de Infração às fls. 07 e 28.

Como pode ser verificado, o autuado recorre, alegando ser em preliminar, quanto à pretensa denúncia espontânea, por ter efetivado a entrega, mesmo com atraso (reconhece o fato), entretanto, antes de qualquer intimação por parte do fisco. Na realidade, essa matéria trata-se de mérito, que atacamos em seguida.

Assim, ficou comprovado que o recorrente ao entregar a DCTF fora do prazo legal estatuído, deixou de cumprir essa obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, não se tem como deixar de concluir pelo evidente não cumprimento por parte da recorrente, dessa obrigação dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da*

*fiscalização dos tributos*". E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

*"Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido."*

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

*"A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.*

*A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte".*

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002.

Recurso Voluntário negado provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator